



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fls. 015
Proc. 208/14
VISTO

LEI Nº 2.183, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de projeto de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo”.

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os novos parcelamentos de solo, de interesse público ou não, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei, estarão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado a expensas do interessado responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 3º O Projeto de Arborização Urbana deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo, ainda, ser referendado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Compete à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e a Secretaria de Urbanismo do Município de Caraguatatuba, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 5º A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constantes do Anexo I.

Art. 6º A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento, devendo ser executado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º Para garantir a implantação integral do projeto de arborização urbana, a Prefeitura reterá o percentual de 5% (cinco por cento) do total de lotes do empreendimento, por meio de termo de caução, os quais serão incorporados ao patrimônio público municipal quando do descumprimento desta lei.

§ 1º O percentual estabelecido refere-se exclusivamente à implantação do Projeto de Arborização Urbana, sendo considerado de forma independente daquele previsto no Plano Diretor para outras finalidades.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

Fls. 016
Proc. 208/14
VISTO

§ 2º Os lotes oferecidos a título de caução, antes da sua aceitação, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, com base em critérios de relevância e plenitude de suas funções ambientais, sendo que não serão passíveis de caucionamento, para os fins do *caput*, lotes inseridos em área de preservação permanente ou sujeitos a restrições ambientais de uso por força de Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º O Município abrirá mão do percentual de lotes de que trata o *caput*, em favor do empreendedor, assim que o órgão competente da municipalidade declarar cumpridas as exigências e os prazos desta lei.

Art. 8º O projeto será considerado instalado somente após a vistoria de aprovação de instalação, realizada pelo Órgão Ambiental Municipal ou pelo técnico indicado por este, e o aval do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.863, de 20 de setembro de 2010.

Caraguatatuba, 02 de outubro de 2014


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal